



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.022 - RS (2013/0141732-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LISA CANTALUPPI BRISOLARA
ADVOGADOS : NOÊMIA GÓMEZ REIS - RS014135
ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS - RS056959

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELA CORTE ESPECIAL DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.520.710/SC, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao apelo da Fundação Universidade Federal de Pelotas, julgando prejudicada a Apelação da ora agravada, consignou que, "independentemente de ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita, mostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, favoráveis à embargante, com eventuais honorários devidos no processo de execução".

III. Consoante assinalado pela decisão agravada, "é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que a execução e os embargos à execução são ações distintas, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma autônoma, considerando cada feito individualmente" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.248.540/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2015).

IV. A matéria em debate não mais comporta qualquer discussão, eis que a Corte Especial do STJ, em sessão realizada em 18/12/2018, no julgamento do REsp 1.520.710/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela impossibilidade de se compensarem os honorários, fixados em Embargos à Execução, com aqueles arbitrados na própria execução (STJ, REsp 1.520.710/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/02/2019).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.022 - RS (2013/0141732-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, em 24/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 04/04/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por LISA CANTALUPPI BRISOLARA, em 14/08/2012, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/73, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJG. COMPENSAÇÃO.

1. A partir de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Sucumbente, cabe à parte embargada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, restando suspensa a exigibilidade em caso de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Independentemente de ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita, mostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, favoráveis à parte embargante, com eventuais honorários devidos no processo de execução' (fl. 276e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, sem efeitos modificativos, nos seguintes termos:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum, sob pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.
4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão' (fl. 305e).

Inconformada, sustenta a parte recorrente, em preliminar, violação ao art. 535 do CPC/73, ao argumento de que, malgrado houvesse acolhido parcialmente os Embargos de Declaração, o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas no acórdão embargado, na medida em que deixou de enfrentar as seguintes questões: (i) inexistência, na apelação da UFPEL, de pedido quanto à majoração dos honorários fixados na decisão de 1º Grau, ou de compensação dos honorários dos embargos à execução e do processo de execução; (ii) independência entre a execução e os embargos à execução, a impedir a compensação de honorários; (iii) a verba sucumbência é de titularidade do advogado que patrocina a causa, o que também inviabilizaria a compensação.

Aponta, ainda, contrariedade aos seguintes dispositivos legais:

- a) arts. 128, 460 e 515 do CPC/73, asseverando que 'inexistente na apelação da UFPEL (evento 13) pedido quanto à majoração dos honorários fixados na decisão proferida em primeiro grau (evento 08) e tampouco quanto à compensação entre honorários dos embargos à execução e do processo de execução em si, não haveria que se falar em majoração e inversão do ônus da sucumbência' (fl. 329e);
- b) art. 736, parágrafo único, do CPC/73, pois 'inobstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência, eles vão em autos apartados, ou seja, em separado, seguindo seu caminho processual de forma autônoma, não havendo se falar em compensação honorária quanto ao processo de execução de que se originou' (fl. 330e);
- c) arts. 22 e 23 da Lei 8.906/90, tendo em vista que a verba sucumbencial é de titularidade exclusiva do advogado que patrocina a causa.

Também alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 362/368e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 385/386e).

De início, verifica-se que a parte recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial.

Com efeito, 'para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09)' (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Por sua vez, na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, 'há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)' (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

In casu, ao contrário do que restou afirmado pela parte recorrente, o acórdão recorrido restou suficientemente fundamentado no sentido de que "mostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, favoráveis à embargante, com eventuais honorários devidos no processo de execução" (fl. 274e), e, ainda, que "o reconhecimento da possibilidade de compensação entre as verbas honorárias dos embargos e da execução configuram simples decorrência da inversão do ônus sucubencial, sendo dispensável o pedido expresso no apelo" (fl. 303e).

Assim, prevalece na espécie o entendimento desta Corte, no sentido de que 'inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam' (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014). Também não procede a tese de violação aos arts. 128, 460 e 515 do CPC/73, uma vez que 'a inversão da condenação ao pagamento da verba honorária quando há reforma da sentença apresenta-se inerente à sucumbência' (STJ, EREsp 1.082.374/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/10/2012). Nesse mesmo sentido:

'EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COISA JULGADA IMPLÍCITA. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Esta Corte entende que a reforma integral da sentença implica a inversão do ônus sucumbencial, mesmo que não haja pronunciamento da instância revisora sobre o ponto, sendo cabível a cobrança da verba em sede de execução sem que se cogite de violação à coisa julgada.

(...)

III - Recurso especial provido' (STJ, REsp 980.570/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/11/2007).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRÂNSITO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. ANÁLISE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS CONCLUIU PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INCLUSIVE TENDO SIDO CUMPRIDA A SÚMULA 312/STJ. INVIABILIDADE DE NOVA ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EM RAZÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA.

(...)

2. No caso em concreto, não houve majoração de ofício dos honorários advocatícios mas sim a reforma do julgado da sentença, razão pela qual houve a inversão do ônus de sucumbência. Além do mais, verifica-se que o valor arbitrado está situado dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual não pode ser revisto na via recursal eleita em vista da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.340.602/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2013).

Por fim, quanto à compensação determinada pelo Tribunal de origem, procede o inconformismo da parte recorrente.

Com efeito, 'é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que a execução e os embargos à execução são ações distintas, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma autônoma, considerando cada feito individualmente' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.248.540/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2015).

De fato, esta Corte firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios instauram uma relação creditícia autônoma, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece entre o vencido e os advogados do vencedor, facultando ao titular a execução independente, que pode ser feita nos próprios autos ou em processo específico, sendo permitido ao advogado credor, inclusive, requerer que o precatório/RPV seja expedido em seu favor.

Assim, não é possível a compensação entre os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados nos Embargos à Execução, com o crédito principal, objeto da Execução, diante da ausência de confusão entre credor e devedor das referidas verbas.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSOS DISTINTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Súmula 306 do STJ que dispõe que os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte, abrange verbas em um mesmo processo. No presente caso, a compensação se daria em processos distintos, o que não é possível.

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do Recurso Especial 1.402.616/RS, adotou orientação no sentido de que, pelo conceito de compensação, credor e devedor devem ser as mesmas pessoas e que a verba honorária, que possui natureza alimentícia, pertence ao advogado, que tem sobre ela direito autônomo, não sendo razoável a compensação de honorários advocatícios em processos distintos.

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.609.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO INSS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. No termos do art. 368 do Código Civil/2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A partir da exigência de que exista sucumbência recíproca, deve-se identificar credor e devedor, para que, havendo identidade subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação, o que não se verifica na hipótese em exame.

3. **No caso, os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao INSS pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não sendo possível, outrossim, que a parte disponha da referida verba, que, repita-se, não lhe pertence, em seu favor.**

4. Em segundo lugar, a natureza jurídica das verbas devidas são distintas: os honorários devidos ao Advogado têm natureza alimentícia, já a verba honorária devida ao INSS tem natureza de crédito público, não havendo como ser admitida a compensação nessas circunstâncias.

5. **Assim, não há possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca.**

6. Recurso do INSS desprovido' (STJ, REsp 1.402.616/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/03/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, II e III, do RISTJ, **conheço em parte** do Recurso Especial para **dar-lhe parcial provimento**, a fim de afastar a compensação de honorários determinada pelo Tribunal de origem" (fls. 421/426e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O tema em discussão "possibilidade ou não de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a sua compensação" foi afetado ao rito de recursos repetitivos – TEMA 587.

Assim, preliminarmente, se impõe a devolução dos autos à origem para que seja observado o rito de julgamento de demandas repetitivas.

Caso assim não se entenda, o fundamento de que o STJ não permite mais a compensação não procede.

Primeiro, o RESP 1.402.616/RS, citado na decisão agravada, trata de matéria diversa, qual seja compensação da verba fixada no processo de conhecimento com a da execução.

Sendo assim, não se pode afirmar que há orientação dominante sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema, há precedentes desta Egrégia Corte favoráveis à compensação. Vejamos:

(...)

(AgRg no AREsp 592.816/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.462.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014; AgRg no REsp 1.217.628/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2012; AgRg no AREsp 460.032/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/4/2014, AgRg no AREsp 580.855/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2015, AgRg nos EREsp 1275521/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/10/2014.

Isso deriva do fato de que 'o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório' (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 24/8/2012).

Assim, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de compensação dos honorários da execução com os honorários dos embargos à execução, a decisão deve ser reformada" (fls. 432/433e).

Por fim, requer "seja negado provimento ao recurso do particular na matéria" (fl. 433e).

Intimada (fl. 434e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 437e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.022 - RS (2013/0141732-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, em face de execução movida por LISA CANTALUPPI BRISOLARA, à alegação de excesso de execução.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos à Execução, condenando a embargante "ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso alegado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil" (fls. 35/37e).

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao apelo da UFPEL, julgando prejudicada a Apelação da ora agravada, no que interessa, assim deduziu, **in verbis**:

"Dos Honorários Advocatícios

Em face da sucumbência mínima da UFPEL, deve a embargada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspensa a exigibilidade, em razão de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

No entanto, independentemente de ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita, mostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, favoráveis à embargante, com eventuais honorários devidos no processo de execução. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA.

1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes.

2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO DA VERBA RELATIVA À EXECUÇÃO COM AQUELA ATINENTE AOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Levando-se em conta que o Tribunal de origem consignou expressamente que a agravada desincumbiu-se do ônus probatório e que, ademais, o agravante é que não comprovou seu direito, inviável o reexame da questão em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste ofensa ao art. 20 do CPC se os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não há alegação, e muito menos demonstração, de que o valor seria exorbitante, o que impede a revisão pelo STJ, consoante a Súmula 7/STJ.

3. É possível a compensação dos honorários fixados na Execução com aqueles determinados nos respectivos Embargos. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1240616/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

Por fim, alterada a distribuição da sucumbência em relação àquela fixada na sentença, resta prejudicado o apelo da parte embargada, que pretendia a majoração da verba honorária.

Ante o exposto, voto por julgar prejudicada à apelação da parte embargada e dar parcial provimento à apelação da embargante" (fls. 274/275e).

Opostos Embargos de Declaração pela parte ora agravada (fls. 281/283e), foram eles parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado, apenas para fins de prequestionamento (fls. 302/304e).

Nas razões do Recurso Especial, LISA CANTALUPPI BRIZOLARA alegou contrariedade aos arts. 128, 460, 515, 535 e 736, todos do CPC/73, e 22 e 23 da Lei 8.906/90, bem como divergência jurisprudencial, porquanto, quanto ao cerne da controvérsia aqui delineada, "os honorários advocatícios são devidos face à sucumbência da embargante UFPEL na execução, não merecendo haver qualquer compensação com os honorários advocatícios dos embargos à execução. Isso se deve à autonomia que possuem os embargos à execução em relação à ação de execução de sentença" (fls. 323/342e).

Sobre o tema, consoante assinalado pela decisão agravada, "é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que a execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e os embargos à execução são ações distintas, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma autônoma, considerando cada feito individualmente" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.248.540/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2015) (fl. 424e).

Nesse propósito, de demonstrar a autonomia entre da verba honorária devida em cada feito, configurando-se direito pertencente ao advogado, a decisão agravada mencionou precedentes desta Corte (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.609.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016, e REsp 1.402.616/RS, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/03/2015).

No entanto, a matéria em debate não mais comporta qualquer discussão, eis que a Corte Especial do STJ, em sessão realizada em 18/12/2018 – após a prolação da decisão agravada –, no julgamento do REsp 1.520.710/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela impossibilidade de se compensarem os honorários, fixados em Embargos à Execução, com aqueles arbitrados na própria execução. Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973.

2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ" (STJ, REsp 1.520.710/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/02/2019).

Nesse sentido, ainda, outros julgados recentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL NO RESP 1.520.710/SC, JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/1973.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973, sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ.
2. **No julgamento do REsp 1.520.710/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que, na vigência do CPC/1973, é possível a cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, sendo vedada, contudo, a compensação entre ambas.**
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 619.556/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** RESP N. 1.520.710/SC. EMBARGOS PROVIDOS.

1. **A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.520.710/SC, observando o rito dos recursos especiais repetitivos, declarou a impossibilidade de compensação entre os honorários advocatícios fixados no âmbito da execução e os determinados em embargos à execução.**
2. Embargos de divergência providos" (STJ, EAREsp 666.859/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO ÚNICA QUE CONTEMPLA TANTO OS EMBARGOS QUANTO A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não merece ser conhecido, haja vista a necessidade de se infirmar as premissas estabelecidas na origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. **No julgamento do REsp 1.520.710/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, a Corte Especial assentou a tese da possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.**

3. Entretanto, a autonomia das ações, que é relativa, não impede que haja a fixação de verba honorária única, respeitado o teto legal e abrangendo expressamente ambas as lides.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1480285/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, quanto à impossibilidade de compensação da verba honorária devida em Embargos à Execução com a eventualmente arbitrada na própria execução.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0141732-8

AgInt no
REsp 1.386.022 / RS

Números Origem: 200271010002183 50012360420114047101 50020905820114040000 9710021168
RS-200271010002183 RS-50000279720114047101 RS-50012360420114047101
TRF4-50020905820114040000

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LISA CANTALUPPI BRISOLARA
ADVOGADOS : NOÊMIA GÓMEZ REIS - RS014135
ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS - RS056959
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LISA CANTALUPPI BRISOLARA
ADVOGADOS : NOÊMIA GÓMEZ REIS - RS014135
ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS - RS056959

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.